



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1010345-33.2023.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é agravante NORBERTO DA SILVEIRA (ESPÓLIO), é agravado JOAQUIM RODRIGUES DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Nº 1010345-33.2023.8.26.0606/50000

COMARCA DE SUZANO

AGRAVANTE: NORBERTO DA SILVEIRA (ESPÓLIO)

AGRAVADO: JOAQUIM RODRIGUES DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA)

INTERDOS.: TEREZINHA DE LIRA COSTA E JOAQUIM FERREIRA DA COSTA

VOTO Nº 56.268

AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO DO RELATOR QUE, POR DESERTA, PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO EM DOBRO APÓS OUTORGA DE PRAZO PARA ESSE FIM, NÃO CONHECEU DE APELAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno da decisão do relator, que, por deserto, não conheceu de recurso de apelação, ante a ausência de recolhimento do preparo em dobro no prazo outorgado para esse fim.

Sustenta o agravante ser beneficiário da justiça gratuita. Alega que, uma vez concedido o benefício, ele é válido, inclusive, para instâncias superiores. Ausência de manifestação quanto ao pedido de assistência judiciária leva à conclusão de seu deferimento tácito. Desnecessária reiteração do pedido em cada instância. Discorre sobre o mérito do recurso de apelação. Pede reconsideração ou reforma para que o recurso de apelação seja recebido com isenção das custas do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Mantida a decisão, os autos foram à Mesa.

É o Relatório.

Decidira inicialmente o relator, como se vê a fls. 161/162:

"O apelante não é beneficiário da justiça gratuita. Ao menos nada consta nesse sentido, dentre as peças com que instruiu seu recurso.

Assim sendo, como o recurso não veio acompanhado do comprovante de recolhimento do preparo, concedo ao apelante o prazo de cinco dias para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos

do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015”.

Não se recorreu dessa decisão.

Posteriormente, não recolhidas as custas do preparo, seguiu-se a decisão objeto do agravo interno, a fls. 165/166:

“Verificando que o apelante não é beneficiário da justiça gratuita, nem comprovou recolhimento de qualquer valor a título de preparo do recurso, o relator concedeu-lhe o prazo de cinco dias para realizar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015 (fls. 161/162).

A decisão ficou disponível no Diário da Justiça Eletrônico de 24.09.2024 e foi publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 163).

O prazo, porém, decorreu in albis, sem que houvesse manifestação, em cumprimento ao decidido, conforme certificou o cartório (fls. 164).

Dessa forma, a ausência de preparo implicou em deserção, pois o recorrente, intimado, não o supriu no quinquídio, em dobro, o que torna sua apelação manifestamente inadmissível.

Em cumprimento ao artigo 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios de responsabilidade do apelante para 15%, observada a mesma base de cálculo da sentença.

Ante o exposto, não conheço do recurso com fundamento no artigo 1.007, § 4º, c.c. artigo 932, inciso III, ambos do CPC”.

As razões apresentadas não permitem modificar os fundamentos da decisão recorrida, proferida na sequência da de outorga de prazo para recolhimento em dobro das custas do preparo, da qual não se recorreu, tornando assim preclusa a essa altura qualquer discussão a respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator